



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 018/2014 – CPJ DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova Projeto de Lei Complementar que "modifica o § 3º, do artigo 100, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas".

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar que "modifica o §3º, do artigo 100, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 09 de outubro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Publicado no Diário da Justiça nº 4.105.
Edição de 16/10/2014.
Roselinda Araújo Lima Junior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

Ana Christina Souza Brandi

José Carlos de Oliveira Filho

Celso Luis Dória Leó

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Maria Conceição de Figueiredo Bolembery

Maria Creusa Brito de Figueiredo

Carlos Augusto Alcântara Machado

Rodomarques Nascimento

Ernesto Antônio Azeredo Melo

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Jorge Murilo Seixas de Santana

Josenias França do Nascimento

Paulo Lima de Santana



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2014.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 3º do art. 100, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. (...)

(...);

§ 3º. Para os fins da alínea 'e' do inciso I deste artigo, a aplicação do art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, sendo que tal verba indenizatória terá seu valor fixado em portaria do Procurador-Geral de Justiça, observada a Responsabilidade Fiscal.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 3º. Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por leis anteriores.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2014.

Aracaju, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Senhora Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,*

No exercício da autonomia funcional e administrativa assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar, objetivando alterar o §3º, do artigo 100, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, que estabelece o limite a ser pago a título de auxílio para os Membros do Ministério Público que atuarem nas cidades onde não haja residência oficial condigna à sua disposição.

A mencionada verba indenizatória, além de amparada na legislação nacional – art. 50, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993 –, encontra respaldo na Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, órgão constitucionalmente incumbido de realizar o controle administrativo e financeiro da Instituição Ministerial. No âmbito estadual, seu suporte jurídico está previsto no art. 100, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, concedeu tutela antecipada, bem assim a extensão de seus efeitos nas Ações Originárias nºs 1.946 e 2.511, reconhecendo a todos os Membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79, vedando-se o seu pagamento apenas se, na localidade onde atua o Magistrado, houver residência oficial à sua disposição. Na mesma decisão, fixou-se como limite os valores pagos pelo Supremo Tribunal Federal a título de auxílio-moradia aos seus Magistrados.

Nesse ponto, não se pode perder de vista a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um claro nexu nacional, como também já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, entendemos ser aplicável ao Ministério Público do Estado de Sergipe o disposto no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelos mesmos fundamentos adotados na mencionada tutela antecipada deferida pelo STF, que determinou a aplicação do art. 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, a todo o Poder Judiciário.

Também o Conselho Nacional do Ministério Público, ante a sobredita medida de urgência concedida pelo Supremo Tribunal Federal, deliberou nos seguintes termos:

(...)

Artigo 2º O valor mensal da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
§ 1º O valor devido aos membros do Ministério Público não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§2º No âmbito do Ministério Público, cada membro perceberá, a título de ajuda de custo para moradia, o limite máximo previsto no *caput* deste artigo (grifou-se).

(...)

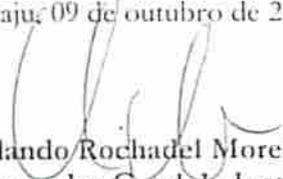
Destarte, o presente projeto visa a concretizar o tratamento isonômico previsto pela Constituição Federal para o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Acolhido o Projeto de Lei Complementar em questão, ficará alterado o §3º, do art. 100, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, cuja redação passará a estabelecer que o pagamento da referida parcela indenizatória será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, via Resolução, e o seu valor fixado pelo Procurador-Geral de Justiça, por Portaria, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Sergipe, possuindo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2014 e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Expostos os motivos que moveram o Ministério Público do Estado de Sergipe a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 09 de outubro de 2014.


Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça

Ofício nº 1845/2014 – GPGJ

Aracaju, 15 de outubro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Maria Angélica Guimarães Marinho
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
ARACAJU/SE

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do art. 35, I, “d”, da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da Resolução nº 018/2014 – CPJ, datada de 09 de outubro de 2014, que “modifica o § 3º, do artigo 100, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas”.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE
PROTOCOLO
Recebemos em 15/10 2014
As 16 : 45 hs.

Responsável Recebimento